

RESOLUÇÃO/CONAMA/no. 001 de 08 de março de 1990

Publicada no D.O.U de 02/04/90, seção I, pág. 6408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do §2º, do art.8º do seu Regimento Interno, o art 10 da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152- Avaliação do Ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152- Avaliação do Ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

IV- A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, e pelo órgão competente do ministério do trabalho.

V- As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI- Para os efeitos desta resolução, as medidas deverão ser efetuadas de acordo com a norma NBR 10.151- Avaliação do Ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

VII- Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII- Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

José Carlos Carvalho

Fernando César de Moreira Resquita

NBR 10152 DEZ 1987

NÍVEIS DE RUÍDO PARA CONFORTO ACÚSTICO

1-OBJETIVO

Esta Norma fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos.

- a) As questões relativas a riscos de dano à saúde em decorrência do ruído serão estudadas em normas específicas.
- b) A aplicação desta norma não exclue as recomendações básicas referentes as demais condições de conforto.

2-NORMAS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta norma é necessário consultar:

NBR 10151-Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade-procedimento.

IEC 225 -Octave, half-octave and third-octave band filters intended for the analysis of sound and vibrations.

IEC 651 -Sound level meters

3- DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.4

SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ABNT- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS NBR 3 NORMA BRASILEIRA REGISTRADA

LOCAIS	DB(A)	NC
hospitais apartamentos, enfermarias, berçários, centros cirurgicos, laboratórios, áreas para uso do público , serviços	75-45 40-50 45-55	30-40 35-45 40-50
escolas bibliotecas, salas de música, salas de desenho salas de aula, laboratórios, circulação	35-45 40-50 45-55	30-40 35-45 40-50
hotéis apartamentos, salas de estar, portaria, recepção, circulação	35-45 40-50 45-55	30-40 35-45 40-50
Residências dormitórios salas de estar	35-45 40-50	30-40 35-45
auditórios salas de cocertos, teatros salas de conferência, cinemas, salas de uso múltiplo	30-40 35-45	25-30 30-35
restaurantes	40-50	35-45
escritórios salas de reunião salas de gerência, salas de projetos, e de administração salas de computadores salas de mecanografia	30-40 35-45 45-65 50-60	25-35 30-40 40-50 45-55
Igrejas e Templos(cultos meditativos)	40-50	35-45
Locais para esportes pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60	40-55

a) o valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade

b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar em risco de dano à saúde (ver Nota a do capítulo 1)

ANEXO-ANALISE DE FREQUÊNCIAS

A-1 o método de avaliação recomendado, baseado nas medições do nível sonoro db(A) é dado no corpo desta norma. Todavia, a análise de frequências de um ruído sempre será importante para objetivos de avaliação e adoção de medidas de correção ou redução do nível sonoro. Assim sendo inclui-se na figura várias curvas de avaliação de ruído (NC), através das quais um espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de frequência mais significativa e que necessitam correção.

A-1.1 As curvas NC são dadas na figura e os níveis de pressão sonora correspondentes estão na Tabela 2.

A-1.2 A análise das bandas de oitava do ruído na gama de 63 a 8.000 hz deve ser determinado com filtros que obedecem a IEC 225.

A 1.3 Na utilização das curvas NC, admite-se uma tolerância de ± 1 db, com relação aos valores (ver figura e tabela 2)

curva	63hz	125hz	250hz	500hz	1hz	2hz	4hz	8hz
	db	db	db	db	db	db	db	db
15	47	36	29	22	17	14	12	11
20	50	41	33	26	22	19	17	16
25	54	44	37	31	27	24	22	21
30	57	48	41	36	31	29	28	27
35	60	52	45	40	36	34	33	32
40	64	57	50	45	41	39	38	37
45	67	60	54	49	46	44	43	42
50	71	64	58	54	51	49	48	47
55	74	67	62	58	56	54	53	52
60	77	71	67	63	61	59	58	57
65	80	75	71	68	66	64	63	62
70	83	79	75	72	71	70	69	68